



Serviço Público Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA E DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, E O INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, PARA A
ADOÇÃO DE AÇÕES CONJUNTAS RELACIONADAS AO
PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E À
MODERNIZAÇÃO DOS CARTÓRIOS NA AMAZÔNIA LEGAL.

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.612.452/0001-97, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco “A”, 8º andar, Brasília- DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, Guilherme Cassel, RG nº 3.025.451.927 SSP/RS e CPF nº 303.570.800-25, do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, Inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.421.906/0001-29, com sede na Praça dos Três Poderes, Supremo Tribunal Federal, Anexo I, Brasília-DF, neste ato representado pelo seu presidente, Ministro Cesar Peluso, RG nº 2956564 SSP/SP e CPF nº 017.189.328-04, e da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**, inscrita no CNPJ 26.994.558/0003-95, com sede no Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, Ministro Luís Inácio Lucena Adams, RG 2.794.459 SSP/DF e CPF nº 465.336.800-72, e o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, inscrito no CNPJ nº 00375972/0001-60, com sede no Setor Bancário Norte Edifício Palácio do Desenvolvimento Quadra 1 bloco D, 18º andar, Brasília-D, neste ato representado por seu Presidente, Rolf Hackbart, RG nº 6.018.605.094 - SSP/RS e CPF nº 266.471.760-04, doravante designados **PARTÍCIPES**; resolvem firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, regido pelas disposições da Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas em vigor, e ainda, mediante as condições constantes das seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a formulação e a implementação de ações conjuntas relacionadas ao processo de regularização fundiária de ocupações, transferências, titulações e registros de terras públicas da União e do INCRA situadas em áreas urbanas e rurais na Amazônia Legal, conforme definido no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Parágrafo primeiro - Este acordo visa, ainda, a modernização dos cartórios de registro de imóveis nos Estados componentes da Amazônia Legal, por meio das seguintes ações:

- a) restauração dos documentos danificados;
- b) digitalização de todas as folhas dos livros;
- c) criação dos respectivos índices para consulta e instalação de sistemas de informática que garantam a padronização, a segurança e a confiabilidade nos procedimentos de registro de imóveis.

Parágrafo segundo - As ações serão viabilizadas por meio de funcionalidades que permitam a formação de bancos de dados com a interligação das unidades de modo que seja possível: a) a implementação de protocolo único; b) o controle de aquisição de imóveis rurais por estrangeiros com observância da legislação pertinente; c) o conhecimento da base geodésica dos Estados e da base imobiliária dos registros relativos a cada unidade federativa, para evitar a sobreposição entre elas.

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEGUNDA - São atribuições dos partícipes para a execução das ações deste Acordo de Cooperação Técnica:

I - do MDA:

- a) acompanhar e supervisionar a execução das atividades por intermédio do Secretário-Executivo Adjunto Extraordinário de Regularização Fundiária na Amazônia Legal;
- b) elaborar relatórios de execução e avaliação das atividades;
- c) remeter cópia deste Acordo de Cooperação Técnica aos órgãos de controle da União;
- d) identificar, alimentar e gerir o cadastro das ocupações de terras rurais da União e do INCRA nos Estados componentes da Amazônia Legal, encaminhando relatórios à Secretaria do Patrimônio da União, sem prejuízo dos deveres legais dos registradores. Para isso poderão ser integrados os sistemas de cadastro do MDA e das unidades de registro de imóveis dos Estados componentes da Amazônia Legal, de modo que se tornem progressivamente coincidentes;
- e) celebrar instrumentos específicos de repasses ou descentralização de recursos federais para o cumprimento do presente acordo.

II - do CNJ:

- a) fiscalizar o cumprimento do presente acordo no que pertine aos atos de competência dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público;
- b) planejar e executar as ações necessárias, em conjunto com os Tribunais de Justiça estaduais, à efetiva modernização dos registros de imóveis dos respectivos Estados, conforme cronograma de

execução, a ser submetido ao **MDA, INCRA** e, eventualmente, ao órgão ou entidade estadual competente para a execução de ações fundiárias ou agrárias;

- c) desenvolver, em conjunto com os demais partícipes, sistema de informática que garanta a padronização, a segurança e a confiabilidade nos procedimentos de registro de imóveis;
- d) requisitar magistrados e servidores do Poder Judiciário e de seu próprio quadro para auxílio das atividades descritas no item anterior;
- e) promover capacitação de magistrados, membros da Advocacia Geral da União, serventuários e demais servidores;
- f) receber e processar as reclamações e denúncias relativas aos serviços auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro objeto do presente acordo, instaurando sindicância ou processo administrativo disciplinar, se for o caso, o que também poderá ser processado perante os Tribunais de Justiça estaduais;
- g) expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro dos Estados componentes da Amazônia Legal, no âmbito de sua competência legal para os fins de cumprimento do objeto deste Acordo.
- h) estabelecer medidas administrativas e de gestão junto aos Tribunais de Justiça estaduais no sentido de:

- h.1) garantir a integral gratuidade do primeiro registro das doações e concessões de direito real de uso até um módulo decorrentes da aplicação da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;
- h.2) elaborar planos para a adequada prestação dos serviços dos cartórios de registro de imóveis em cumprimento ao presente acordo, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- h.3) inspecionar permanentemente livros e registros nos cartórios de registro de imóveis, apontando erros, falhas, irregularidades e omissões;
- h.4) assegurar fiel cumprimento ao disposto nos artigos 10 a 12 e 15 da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, consoante regulamentação dos artigos 10, 14 a 16 e parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, no que concerne às medidas de escrituração e registro indispensáveis ao controle administrativo da aquisição de terras nacionais por pessoa física ou jurídica estrangeira.

III - da AGU:

- a) fornecer apoio jurídico nas áreas consultiva e contenciosa da União e do INCRA, com o objetivo de conferir segurança jurídica aos atos praticados em decorrência deste Acordo de Cooperação Técnica, bem como para promover as medidas judiciais necessárias ao seu cumprimento; e
- b) dirimir as controvérsias que porventura surjam na implementação do presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos da Cláusula Dez.

IV – do INCRA

- a) identificar, alimentar e gerir o cadastro das ocupações de terras rurais da União e do INCRA nos Estados componentes da Amazônia Legal, encaminhando relatórios à Secretaria do Patrimônio da União, sem prejuízo dos deveres legais dos registradores. Para isso poderão ser integrados os sistemas de cadastro do MDA e das unidades de registro de imóveis dos Estados componentes da Amazônia Legal, de modo que se tornem progressivamente coincidentes;
- b) celebrar instrumentos específicos de repasses ou descentralização de recursos federais para o cumprimento do presente acordo;
- c) fiscalizar as ações implementadas nas terras de sua propriedade, da União ou de qualquer outro ente federal.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente Acordo de Cooperação Técnica não contempla repasse de recursos financeiros entre os partícipes, devendo cada um deles arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições fazendo uso de recursos próprios.

Parágrafo único - Fica estabelecido que o surgimento de atividades que requeiram repasse de recursos, de um partícipe ao outro, implicará elaboração de ajuste em instrumento específico, a ser aprovado pelos signatários, com participação bilateral ou multilateral, conforme o caso, observada a legislação em vigor e o trâmite correspondente.

DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante celebração de Termo Aditivo, desde que de comum acordo entre os partícipes, vedada a alteração de seu objeto.

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado pelo descumprimento das obrigações pactuadas, ou a qualquer tempo, de comum acordo, ou por um dos partícipes, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexequível, ou, ainda, ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer inadimplemento de qualquer de suas cláusulas e condições, mediante notificação prévia entre os partícipes;

II - quando ocorrer a interrupção das atividades sem a devida justificativa.

Parágrafo único - Caso o presente Acordo de Cooperação Técnica venha a ser denunciado ou rescindido, os partícipes firmarão Termo de Encerramento, mantendo as obrigações assumidas até a quitação total das pendências remanescentes.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - A publicação resumida do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica ou de seus aditamentos será providenciada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - **MDA** no Diário Oficial da União - **DOU**.

DA DIVULGAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - A divulgação dos atos praticados em função deste Acordo de Cooperação Técnica deverá restringir-se a caráter educativo, informativo ou de orientação social, devendo constar, de qualquer veículo de publicidade a referência

a todos os partícipes, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 37, da Constituição Federal.

DOS CASOS OMISSOS

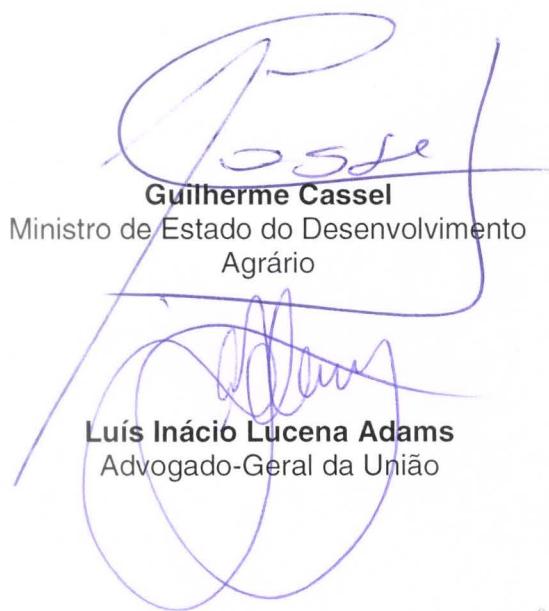
CLÁUSULA NONA - Aos casos omissos não previstos no presente Acordo de Cooperação Técnica, aplicam-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 1993, o Decreto nº 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008.

DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA DEZ - Na eventualidade da ocorrência de controvérsias com respeito à interpretação e/ou cumprimento do presente Acordo de Cooperação, os partícipes concordam em solucioná-las administrativamente e, em última instância, submeter seus eventuais conflitos à apreciação da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes obrigam-se ao total cumprimento dos termos do presente Instrumento.

Brasília - DF, 14 de junho de 2010.



Guilherme Cassel
Ministro de Estado do Desenvolvimento
Agrário



Ministro Cezar Peluso
Presidente do Conselho Nacional de
Justiça



Rolf Hackbart
Presidente do Instituto Nacional de
Colonização e Reforma Agrária